

PROVA TIPO X - XXXIV EXAME OAB

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÕES DE 63 a 69

Prof. Leonardo Castro

QUESTÃO NÚMERO

GABARITO PRELIMINAR:

COMENTÁRIO:

63. C) infanticídio, em razão da incidência do erro na execução.

O enunciado descreve hipótese de *aberratio ictus* ou erro na execução (CP, art. 73).

Não vejo a possibilidade de recurso.

64. C) a absolvição de seu cliente, diante da ausência de laudo indicando a existência de lesão, não podendo a confissão do acusado suprir tal omissão.

A resposta corresponde à literalidade do artigo 158 do CPP.

Não vejo a possibilidade de recurso.

65. D) opor exceção de suspeição, diante da constatação de causa de suspeição do membro do Ministério Público que ofereceu a denúncia.

A suspeição deve ser sustentada em exceção, e não no corpo da resposta à acusação (CPP, art. 396-A, § 1º).

Não vejo a possibilidade de recurso.

66. B) o magistrado poderia ter a determinado a produção antecipada de provas em relação à Maria, mas não em relação à oitiva de Bruno, sendo, ainda, inadequada a decretação da prisão preventiva.

A resposta pode ser extraída da Súmula 455 do STJ: *A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*

Não vejo a possibilidade de recurso.

67. C a confissão informal foi obtida de maneira ilícita, devendo ser o áudio desentranhado do processo, mas poderá o laudo pericial ser considerado em eventual sentença, apesar de produzido antes de ser instaurado o contraditório.

Alternativa em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Não vejo a possibilidade de recurso.

68. C) relaxamento da prisão de Ricardo por ser legal, haja vista que prestou imediato e integral socorro à vítima.

Embora atípica a conduta, Ricardo foi preso em flagrante. Portanto, trata-se de hipótese de relaxamento de prisão ilegal (CPP, art. 310, I).

Não vejo a possibilidade de recurso.

69. C) impronúncia de Irineu, posto que a prova testemunhal não revelou a existência de indícios suficientes de autoria.

A questão pode ser salva em razão da parte final, quando foi dito: “Você, como advogado(a) de defesa de Irineu, em alegações finais, deve sustentar a tese de (...)”. Considerando que, na hipótese de absolvição sumária imprópria (CPP, art. 415, parágrafo único), seria aplicável medida de segurança, a tese mais vantajosa parece ser, de fato, a impronúncia (CPP, art. 414).

No entanto, a chance de sucesso do pedido é incerta. Isso porque, de acordo com o artigo 414 do CPP, o juiz, não se convencendo da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Duas testemunhas, Ana e Rui, disseram não poder reconhecer o réu como autor do delito. Contudo, Roberta e Laércio, que também presenciaram os fatos, disseram que o réu “tinha traços semelhantes àqueles da pessoa que efetuou o disparo de arma de fogo”.

Vale lembrar, na primeira fase do rito do Júri, prevalece o princípio do *jus accusationis*, consubstanciado no brocardo *in dubio pro societate*. Por isso, é pouco provável a impronúncia quando duas das testemunhas percebem semelhança física entre o réu e quem praticou o delito. Na dúvida, o réu tinha de ser pronunciado e, em plenário, o advogado poderia convencer os jurados da negativa de autoria.

Questão passível de recurso, embora não acredite que a banca a anule.

Leonardo Castro



Escritor com mais de vinte livros publicados. Professor em cursos de graduação, de pós-graduação e em preparatórios para concursos públicos. Servidor público, foi aprovado, dentro das vagas, em mais de um concurso - dentre eles, o de analista judiciário e o de delegado de polícia civil. Atuou como defensor público.

[Gran Cursos Online](#)